



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.1

Sumário

PRIMEIRA CÂMARA.....	2
EXTRATOS.....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
ADMINISTRATIVO.....	6
CAUTELARES.....	20
EDITAIS.....	30

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

[92] 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

RELATOR: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 12669/2017

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO APOIO FINANCEIRO INSTITUCIONAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALMERIO FERREIRA BOTELHO JUNIOR, PRESIDENTE DO GREMIO RECREATIVO EDUCACIONAL E SOCIAL ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DA KAMÉLIA, REFERENTE AO TERMO DE APOIO FINANCEIRO Nº 17/2016, FIRMADO COM A SEC.(PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 3852/2016).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DA KAMÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: RECONHECE O DIREITO DO REQUERENTE. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14301/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. PATRICIA CORREA REBELLO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E AO SR. LEONAM REBELLO MELO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR MANOEL JOACIR MELO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 201612-5A, NO CARGO DE TÉCNICO DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 3ª CLASSE, NÍVEL A, DO ORGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1428/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): MANOEL JOACIR MELO DA SILVA, PATRICIA CORREA REBELLO, LEONAM REBELLO MELO DA SILVA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15099/2023

ANEXOS: 12435/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA MATIAS SOLART, MATRÍCULA Nº 029.370-9B, NO CARGO DE PROFESSOR, 4.ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA C1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 18 DE JULHO DE 2019, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JULHO DE 2019.





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.4

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): JAIME ROCHA DE SOUZA, AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15587/2023

ANEXOS: 15949/2023, 15955/2023 E 15954/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SOLEDAD COUTO VALLE BORBOREMA, MATRÍCULA Nº 083.645-1 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – MÉDICO CLÍNICO GERAL I-8, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 778/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): SOLEDAD COUTO VALLE BORBOREMA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15625/2023

ANEXOS: 10858/2021 E 10332/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. RACHEL OHANA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 135.347-01, NO CARGO DE PROFESSOR I – NMM-01-038, EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO – 1ª CLASSE, NÍVEL A, DO ORGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1783/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): RACHEL OHANA DA SILVA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15670/2023

ANEXOS: 15865/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VERA TEODOSIA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 124.393-4F, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1962/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): VERA TEODÓSIA DA SILVA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15672/2023





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.5

ANEXOS: 10789/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LINDALVA MAGALHÃES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 149.269-1B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "D1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1641/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA LINDALVA MAGALHÃES DE LIMA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15721/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. HELIO D'ALBUQUERQUE GANDRA, MATRÍCULA Nº 010.146-0B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº. 745/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 26 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): HELIO DALBUQUERQUE GANDRA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15731/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALMIR DO NASCIMENTO LIMA, MATRÍCULA Nº 141.632-4C, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2006/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

INTERESSADO(S): ALMIR DO NASCIMENTO LIMA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15785/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 000.515-0A, NO CARGO DE DESEMBARGADOR, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM -, DE ACORDO COM A ATO Nº 1039, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO, AMAZONPREV





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.6

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
12 DE MARÇO DE 2024**


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO


ERRATA Nº 9/2024-DEPED

NA PORTARIA Nº: 365/2024-GPDGP, DATADA DE 11.03.2024, E PUBLICADA NO DOE DE MESMA DATA;

ONDE SE LÊ: A CONTAR DE 16.01.2024

LEIA-SE: A CONTAR DE 04.03.2024

**DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, Manaus, 12 de março de 2024.**


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.7

PORTARIAN.º 313/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

RESOLVE:

CONCEDER ao TEN CEL QOPM **TIAGO MESQUITA FEITOZA**, matrícula n.º 004.407-5A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIAN.º 314/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.8

RESOLVE:

CONCEDER ao TEN CEL QOPM **TIAGO MESQUITA FEITOZA**, matrícula n.º 004.407-5A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 371/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 4/2024/CGC/, datado de 20.02.2024, constante do Processo SEI n.º 018999/2023;

RESOLVE:

I - EXCLUIR o nome do servidor **PAULO RENAN RODRIGUES FRANCA**, matrícula n.º 004.082-7A, do Comitê de Governança e Compliance, instituída pela Portaria n.º 216/2024-GPDGP, datada de 07.02.2024, e publicada no DOE de 08.03.2024, a contar de 01.03.2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.9

II – INCLUIR os servidores **PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA**, matrícula n.º 003.801-6A, e **BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 003.627-7A, como membros da Comissão acima mencionada, a contar de 01.03.2024;

III - ATRIBUIR ao servidor, Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 372/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício. no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 367/2024, datada de 11.03.2024, e publicada no DOE de mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.10

PORTARIA Nº 373/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **ANTISTHENES FERREIRA LINS**, matrícula n.º0002585A, na DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO - DICOI, a contar de 01.03.2024;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 374/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Ofício n.º01/2024/GVP, datado de 06.03.2024, constante no Processo SEI n.º 004404/2024;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.11

ATRIBUIR ao servidor **JORGE ANTONIO VERAS FILHO**, matrícula nº0038563A, a Gratificação prevista na Portaria nº228/2020, datada de 30.05.2020 e publicada no Doe de mesma data, quanto a Coordenação da Comissão de Exames das Contas do Governo do Estado - CONGOV, a contar de 30.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 375/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1687/2024/GP, datado de 04.03.2024, constante no Processo SEI n.º 001120/2024;

R E S O L V E:

I – DEFERIR o pedido da servidora **DEBORA DE SOUSA ALMEIDA**, matrícula n.º 0019755B, que ocupa o cargo de Assistente da Coordenadoria Geral de Contas Públicas, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 31.01.2024;

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.12

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 389/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 85/2024 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 05.03.2024, constante no Processo SEI n.º 017483/2023;

RESOLVE:

RETIFICAR o Acórdão Administrativo n.º 112/2022 - Administrativa - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo SEI n.º 0003621/2022 objetivando a aplicação da redução percentual prevista no artigo 24, § 1º, II e § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e a **Portaria nº 272/2022-GPDRH** que concedeu a pensão ora perquirida, para total cumprimento da determinação do Acórdão n.º 1921/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo SEI n.º 0003621/2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.13

PORTARIA Nº 390/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo nº 90/2024– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 05.02.2024, constante no Processo SEI nº 003476/2024;

RESOLVE:

CONCEDER a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º0009504A, Licença para Tratamento de Saúde, nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2024, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag. 14

PORTARIA Nº 391/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 91/2024 – Tribunal Pleno, datado de 05.03.2024, constante do Processo n.º 000891/2024;

RESOLVE:

I- DEFERIR o pedido do servidor **THIAGO DE MENEZES ERSE**, matrícula n.º 0009199C, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela, em especial o valor retroativo à data em que se implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag. 15

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2024

PROCESSO nº 003047/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando 44 à Presidência, acerca de inscrições no curso de analista de departamento pessoal;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 1712/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 549/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 588/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 63/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição da servidora **AUXILIADORA CONTES RAPOSO**, matrícula nº 001.265-3A, no "6º Curso sobre Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Sistêmica da Lei 14.133", que será realizado no período de 11 a 15.03.2024, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição da servidora **AUXILIADORA CONTES RAPOSO**, matrícula nº 001.265-3A, no "6º Curso sobre Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Sistêmica da Lei 14.133", que será realizado no período de 11 a 15.03.2024, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos)..

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EXTRATO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2022

- Data:** 11/03/2024
- Processo Administrativo:** 001665/2023-SEI/TCE.
- Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, representado por sua Presidente **Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos** e a Contratada empresa **COPPINI & CIA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.729.009/0001-40, representada pelo seu Administrador, **Sr. Moacir Coppini**.
- Espécie:** 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2022





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.17

- Objeto:** Prorrogação da **Licença de Uso Anual do SICAP WEB**, para uso exclusivo do LICENCIADO, oferecido por meio da Internet, no site <http://www.sicapweb.infoprev.com.br>.
- Valor Global:** R\$ 29.477,00 (Vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e sete reais).
- Prazo de Vigência:** 14/03/2024 a 13/03/2025.
- Dotação Orçamentária:** As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.40.16; Fonte de Recursos: 1.500.100.0.0000.0000; Nota de Empenho 2024NE0000411.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 58/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, E A EMPRESA **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO AMAZONAS - ADEFA**, NA FORMA ABAIXO:

- Data:** 11/03/2024
- Processo Administrativo:** 001118/2024-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 58/2022
- Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e a Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA, CNPJ: 04.770.319/0001-57, representado por seu Presidente, Sr. Ricardo José do Nascimento.
- Objeto:** Prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência do Contrato nº 58/2022, de 12/03/2024 a 11/03/2025, referente ao fornecimento de mão-de-obra de serviços administrativos e operacionais, sendo 28 (vinte e oito) Assistentes Administrativos e 02 (dois) Tradutores de Libras, a serem prestados, exclusivamente, por pessoas com deficiência (auditiva, física, visual e intelectual), na sede deste TCE/AM.
- Vigência:** 12/03/2024 a 11/03/2025.
- Valor Global:** R\$ 1.151.484,44 (um milhão, cento e cinquenta e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)
- Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes da execução do presente Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa 33903701;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.18

Fonte de Recursos 1.500.100.0.0000.0000; Nota de Empenho nº 2024NE0000251, emitida em 16/02/2024 no valor de R\$ 924.386,15 (novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), ficando o saldo remanescente de R\$ 227.098,33 (duzentos e vinte e sete mil, noventa e oito reais e trinta e três centavos), para ser empenhado no próximo exercício financeiro

Manaus, 11 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração


EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 17/2024

- 1. Data:** 01/03/2024.
- 2. Processo Administrativo:** 003919/2024-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Contrato de Concessão
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 5. Contratada:** Assadus Gourmet restaurante Ltda, CNPJ: 45.538.152/0001-80, representada por sua sócia administrativa, Sra. Taisa Rodrigues da Costa.
- 6. Objeto:** Concessão onerosa de uso de bens públicos (áreas, equipamentos, instalações e mobiliários) para exploração dos serviços de lanches aos servidores e público em geral, que frequentam as dependências do TCE/AM, conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de Referência.
- 7. Vigência:** 01/03/2024 a 28/02/2025.
- 8. Área Total de Concessão:** 72,42 m²
- 9. Valor global:** R\$ 2.193,53 (dois mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag. 19

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 65/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação vigente.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula 001930-5A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 17/2024** (Processo nº 003919/2024-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a concessão onerosa de uso de bens públicos (área, equipamentos, instalações e mobiliários), para exploração dos serviços de lanches aos servidores e público em geral, que frequentam as dependências do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.20

CAUTELARES

PROCESSO: 10572/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS E PRESIDENTE ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, NA PESSOA DO PRESIDENTE ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 10/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Codajás, na pessoa do Sr. Eliangelo Oliveira de Lima para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II, da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 22/25, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.21

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Câmara Municipal de Codajás, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.22

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada à Câmara Municipal de Codajás a deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de acessibilidade: leitor de tela, destacar links e preto e branco.

Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência da referida Câmara, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.23

fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.24

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou o administrador público. Aliado a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva¹, entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1. NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Codajás, na pessoa do Sr. Eliangelo Oliveira de Lima, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

¹ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.25

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.26

PROCESSO: 10576/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ E PRESIDENTE FRANCISCO JUARÊS DE ARAGÃO

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, NA PESSOA DO PRESIDENTE FRANCISCO JUARÊS DE ARAGÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 9/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Eirunepé, na pessoa do Sr. Francisco Juarês de Aragão, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II, da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 24/27, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.27

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada à Câmara Municipal de Eirunepé a deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de acessibilidade: leitor de tela, busca, foco visível, destacar links e preto e branco.





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.28

Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência da referida Câmara, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou o administrador público. Aliado





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.29

a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva², entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Eirunepé, na pessoa do Sr. Francisco Juarês de Aragão, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;

² Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.30

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13040/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 890/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 11547/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, referente ao exercício 2015, fica **NOTIFICADO** o **ESPÓLIO** do **Sr. Valmir Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 480.116,71 (quatrocentos e oitenta mil, cento e dezesseis reais e setenta e um centavos)**, aos Cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.31

endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Março de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 44/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. MARCUS VINICIUS PELODAN SANTOS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1104/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/08/2022, Edição nº 2859 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, Exercício de 2018, de Responsabilidade do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos. objeto do **Processo TCE nº 13011/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 45/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO À SRA. MARIA DALZIRA DE SOUSA PIMENTEL**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.32

2330/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/12/2023, Edição nº 3209 (www.tce.am.gov.br), Referente à Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria Dalzira de Sousa Em Face do Acórdão N° 1665/2023 - TCE - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 12189/2022. objeto do **Processo TCE nº 14826/2023**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 46/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, fica **NOTIFICADO O SR. LINDOLFO REIS AVELAR**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1682/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/12/2022, Edição nº 2938 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas do Sr. Lindolfo Reis Avelar, Presidente da Câmara Municipal de Coari, Exercício de 2007. (processo Físico Originário N° 891/2008). objeto do **Processo TCE nº 15551/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.33

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 47/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, fica **NOTIFICADO O SR. HARBEN GOMES AVELAR – OAB/AM Nº 9795**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1682/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/12/2022, Edição nº 2938 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas do Sr. Lindolfo Reis Avelar, Presidente da Câmara Municipal de Coari, Exercício de 2007. (processo Físico Originário Nº 891/2008). objeto do **Processo TCE nº 15551/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 48/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, fica **NOTIFICADO O SR. JOSÉ WILSON MATOS CAVALCANTE**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1682/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/12/2022, Edição nº 2938 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas do Sr. Lindolfo Reis Avelar, Presidente da Câmara Municipal de Coari, Exercício de 2007. (processo Físico Originário Nº 891/2008). objeto do **Processo TCE nº 15551/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.34

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2024-DICAMI

Processo nº 15.347/2023. Fiscalização de Atos de Gestão de Responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, do Exercício de 2018, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Responsável (ou Interessado): Antônio Peixoto de Oliveira (Ordenador de Despesas, à época).** Prazo: 30 dias.
RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Antônio Peixoto de Oliveira (Ordenador de Despesas, à época)**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do alegado na **Notificação nº 681/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda_dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2024.

ROGÉRIO BOSSAN RANGEL
Diretor em substituição do Controle Externo
da Administração dos Municípios do Interior
(Portaria nº 259/2024 – GPDGP)





ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS E HABILITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2024-CPL/TCE-AM.

PROCESSO SEI Nº 001184/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2024-CPL/TCE-AM

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoramento na gestão de contrato de plano de saúde, com registro na SUSEP, para gerenciamento das demandas oriundas dos servidores ativos e inativos, bem como de seus dependentes, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, junto ao plano de assistência médica contratado.

PUBLICAÇÃO: O Aviso da Licitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, Edição nº 3257, página 31, do dia 23/02/2024, e no matutino “Jornal do Comercio”, Edição nº 43.992, 24 a 26/02/2024, e ainda disponibilizado no sítio eletrônico do TCE, <<https://www2.tce.am.gov.br/?licitacoes=-pregao-presencial-no-02-2024>>, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, que pode ser visualizado pelo ID de contratação Nº 05829742000148-1-000006/2024 ou por meio do link <<https://pncp.gov.br/app/editais/05829742000148/2024/6>>.

EMPRESA PRESENTE AO CERTAME:

1) PROVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 10.977.520/0001-02, representada pela Sra. Maria Inez da Silva Martins, RG Nº 1461650-5-SSP/AM;

DA ABERTURA DA SESSÃO: Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às 9 horas, o Pregoeiro Lúcio Guimarães de Góis, acompanhado da Equipe de Apoio: Gabriel da Silva Duarte, Frank Douglas Cruz de Farias e Bruno de Souza Oliveira, declarou aberta a licitação, sob a modalidade Pregão Presencial nº 02/2024, cujo critério de julgamento será o Maior Desconto, tomando-se por base o valor global estimado de R\$ 5.787.629,92 (cinco milhões, setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoramento na gestão de contrato de plano de saúde, com registro na SUSEP, para gerenciamento das demandas oriundas dos servidores ativos e inativos, bem como de seus dependentes, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, junto ao plano de assistência médica contratado.

DO CREDENCIAMENTO: Iniciada a reunião, o Pregoeiro solicitou o credenciamento do licitante presente. Que analisado por todos, verificou-se que foi satisfatoriamente atendido, credenciando-o. Ato contínuo, foram solicitados os envelopes com as Propostas de Preços e de Habilitação, bem como a Declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação (anexo III). **DA ABERTURA E ANÁLISE DOS ENVELOPES DAS “PROPOSTAS DE PREÇOS”:** O Pregoeiro e Equipe de Apoio, dentro da transparência exigida nas licitações, constatou que o envelope contendo a Proposta de Preço estava totalmente fechado e indevassável, procedendo a abertura do mesmo, disponibilizando-o seu conteúdo à análise e visto da equipe de apoio. Após, foi constatado que foram atendidas as exigências do edital. **DA FASE DE LANCES VERBAIS:** visto que apenas uma licitante compareceu ao certame, não houve etapa de lances, conseqüentemente, a empresa **PROVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA** foi declarada classificada. **DA FASE DE NEGOCIAÇÃO:** Houve negociação com a empresa classificada com a finalidade de gerar economia de recursos para a administração pública, momento em que a proponente ofereceu o desconto de **0,5%** (cinco décimos por cento) em relação ao valor estimado pela administração pública, correspondente ao **valor mensal de R\$ 239.945,59 (duzentos e trinta e nove mil reais, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, equivalente ao **valor global de R\$ 5.758.691,76 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil reais, seiscentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos)**, o que gerou uma economia de recursos de 0,5% em relação ao preço global estimado pela administração. Finalizada a





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.36

etapa de negociação, foi concedido o prazo de três (3) horas, a contar do encerramento da sessão pública, para que a proponente readequasse sua proposta de preço ao novo valor negociado e enviasse ao e-mail <cpl@tce.am.gov.br>. **ENVELOPE “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”**: Dando prosseguimento ao certame e nos moldes da Proposta de Preços, o Pregoeiro procedeu à abertura do envelope contendo a documentação referente à habilitação da empresa classificada, cuja documentação foi analisada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, bem como constatou que ela atendeu às exigências fixadas no edital. **DA DECLARAÇÃO DO VENCEDOR**: Diante do exposto, o Pregoeiro declarou vencedora a empresa **PROVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 10.977.520/0001-02**, com o valor global de **R\$ 5.758.691,76 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil reais, seiscentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos)**, equivalente ao valor mensal de **R\$ 239.945,59 (duzentos e trinta e nova mil reais, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nova centavos)**. **DA FACULDADE DE RECURSO**: Visto que houve comparecimento apenas de uma empresa licitante, o Pregoeiro dispensou a etapa de manifestação de intenção recursal.

DO ENCERRAMENTO: Em seguida, o Pregoeiro fixou o tempo de 3 (três) horas para a apresentação da proposta revisada (Item 8.10). **DO ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR**: Após a apresentação da Proposta de Preços Revisada, os autos serão encaminhados à autoridade competente para, havendo anuência dos procedimentos licitatórios, a adjudicação e homologação do certame. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ATA, que eu, **Bruno de Souza Oliveira**, Equipe de Apoio, digitei e vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio, e representantes das licitantes, que com ela concordam.

Manaus, 11 de março de 2024



LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

Equipe de Apoio:

GABRIEL DA SILVA DUARTE

FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS

BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA

REPRESENTANTE DA LICITANTE:

Maria Inez da Silva Martins

RG Nº 1461650-5-SSP/AM

PROVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de março de 2024

Edição nº 3270 Pag.37



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

